

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 26 de maio de 2023

Publicação: Segunda-feira, 29 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 003268/2022

ACÓRDÃO Nº 132/2023-SPC

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021) - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

DENUNCIANTE: ÂNGELO OLIVEIRA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DA DENUNCIADA: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS (PROCURAÇÃO: MARIA DAS VIRGENS DIAS/PREFEITA MUNICIPAL - FL. 01 DA PEÇA 10)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 127/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 09, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

1- Os gastos com combustíveis no Exercício Financeiro de 2020 reduziram-se significativamente em razão da pandemia e que voltaram a aumentar no Exercício Financeiro de 2021, quando a diminuição dos casos e a volta gradativa da rotina escolar aconteceram.

2- O preço dos combustíveis subiu de forma exponencial e que o aumento, de pouco mais de 50.000,00, entre os anos de 2019 e 2021 não representa um valor absurdo, considerando que o preço por litro do combustível, por si só, já representa um aumento considerável, independentemente de qualquer acréscimo de rota.

Sumário: Denúncia formulada contra a Sr^a. Maria das Virgens Dias – Prefeita do Município de Dom Inocêncio - Exercício Financeiro 2021. **Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/03 da peça 01 e fls. 01/11 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 35, o relatório complementar da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 38 e fls. 01/08 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Em relação à aplicação ou não da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas (peça 45), decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que irá se manifestar quando do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Dom Inocêncio-PI (exercício financeiro de 2021).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 007197/2022

ACÓRDÃO Nº. 216/2023-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: REFERENTE AO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO (TC Nº 013521/2017) FORMULADA EM FACE DO PREFEITO DE NOVO ORIENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

GESTOR/RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS OAB/PI 2885 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 32)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 789/2023

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO 08 A 12 DE MAIO DE 2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 012/2019, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013521/2017. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI.

1- Manutenção do acórdão 012/2019 que julgou procedente a Representação.

2- Previdência. Aplicação Indevida de Verbas Públicas

3- Violação ao Princípio ao Equilíbrio Financeiro Atuarial.

*Sumário: Recurso de Reconsideração referente ao Julgamento da Representação (TC nº 013521/2017) formulada em face do Prefeito de Novo Oriente - Exercício Financeiro 2016. Aplicação Indevida de Verbas Públicas. **Conhecimento e Improvimento do Recurso. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a integralidade do Acórdão Nº 12/2019, conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 202/2023-SPC

DENÚNCIA - REFERENTE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DO TCE-PI

DENUNCIADO: EDUARDO JASSON LOUREIRO MUNIZ MOITA

ADVOGADO(S) DA DENUNCIADA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1934)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 240/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 011, DE 11 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: DENÚNCIA. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (CARGO DE PSICÓLOGO) E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL POSSUI CARÁTER DELIBERATIVO E TEMPORÁRIO). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

1. Acumulação de Cargos. Função de Conselheiro do Sistema Penitenciário Estadual possui caráter deliberativo e temporário. Cargo de Psicólogo. Ausência de Irregularidade.

2. Autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.

Sumário: Denúncia formulada contra Sr. Eduardo Jasson Loureiro Muniz Moita. Ausência de Irregularidade. **Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 9) e a análise de contraditório (peça 47) da Divisão Técnica/DFAD – Admissão de Pessoal, o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 - Admissão de Pessoal (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pela improcedência da presente denúncia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 70).

Ausente quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 001135/2020

ACÓRDÃO Nº 172/2023-SPC

ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2020) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

GESTOR: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL (DE 2021 A 2024)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 147/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 10 DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CONTINUIDADE POR PARTE DA GESTÃO MUNICIPAL.

1. Foge da competência desta Corte determinar ao gestor a publicação e homologação do resultado de um concurso público, assim como a

convocação dos aprovados, contudo, em caso de contratação de servidor cargo efetivo, somente poderá fazê-lo mediante a obediência das regras do concurso público.

SUMÁRIO: Admissão de Pessoal. Fiscalização de Concurso Público. Município de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício Financeiro 2020. **Procedência Parcial. Aplicação de Multa de 100 UFRs-PI. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/05 da peça 11, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, fl. 01 da peça 34 e fl. 01 da peça 55, a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/07 da peça 27, o relatório de contraditório em fiscalização de concurso público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/16 da peça 49, o relatório complementar em fiscalização de concurso público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/04 da peça 61, a informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas, às fls. 01/03 da peça 68, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 76, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, fls. 01/10 da peça 50, fl. 01 da peça 58, fl. 01 da peça 64, fls. 01/02 da peça 71, fls. 01/02 da peça 80 e fl. 01 da peça 83, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 90, e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Henrique de Oliveira Alves** (atual Prefeito Municipal), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), “em razão do não atendimento às notificações/intimações deste Tribunal acerca do referido certame”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento do processo**, por ausência de interesse da gestão municipal em dar continuidade ao Concurso Público.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 016874/2020

PARECER PRÉVIO Nº 083/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

GESTOR: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 173/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Excedeu Limite de gastos com Pessoal.

- 1- Ausência de peças obrigatórias e indispensáveis para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre;
- 2- Queda na arrecadação de impostos;
- 3- Descumprimento do limite mínimo de despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE);
- 4- Indicador negativo do FUNDEB;
- 5- Descumprimento do limite de Despesa de Pessoal do Poder Executivo;
- 6- Déficit na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária;
- 7- Inconsistência na demonstração da dívida fundada interna;
- 8- Não cumprimento das metas fiscais;
- 9- Elevada distorção idade – série, tanto nos anos iniciais como nos anos finais.

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Anísio de Abreu Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Reprovação** das Contas de Governo do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** 1- Ausência de peças obrigatórias e indispensáveis para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre; 2- Queda na arrecadação de impostos; 3- Descumprimento do limite mínimo de despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE); 4- Indicador negativo do FUNDEB; 5- Descumprimento do limite de Despesa de Pessoal do Poder Executivo; 6- Déficit na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária; 7- Inconsistência na demonstração da dívida fundada interna; 8- Não cumprimento das metas fiscais; 9- Elevada distorção idade – série, tanto nos anos iniciais como nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 396.119,70 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI**, nos seguintes termos:

Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade série encontradas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016878/2020

PARECER PRÉVIO Nº 084/2023-SPC
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ARRAIAL PIAUÍ
 GESTOR: NUMAS PEREIRA PORTO – PREFEITO MUNICIPAL
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
 ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-6544)
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 174/2023
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Cumprimento dos limites legais/constitucionais.

1- Atraso no envio do anexo de metas fiscais e da LOA; 2- Envio da prestação de contas anual fora do prazo;

3- Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;

4- Quociente da situação Financeira – QSF: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 0,94 de Ativo Financeiro, evidenciando déficit financeiro;

5- Inexpressiva arrecadação para o ITBI, IPTU e as taxas; 6- Déficit de execução orçamentária no total de R\$ 315.955,69;

7- Divergência de informações no balanço financeiro enviado via SAGRES-Contábil e Documentação Web;

8- Resultado deficitário no balanço patrimonial;

9- Distorção idade-série no resultado de desempenho governamental;

10- Portal da transparência – resultado crítico (24,85%).

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Arraial Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Numas Pereira Porto – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1-** Atraso no envio do anexo de metas fiscais e da LOA; **2-** Envio da prestação de contas anual fora do prazo; **3-** Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; **4-** Quociente da situação Financeira – QSF: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 0,94 de Ativo Financeiro, evidenciando déficit financeiro; **5-** Inexpressiva arrecadação para o ITBI, IPTU e as taxas; **6-** Déficit de execução orçamentária no total de R\$ 315.955,69; **7-** Divergência de informações no balanço financeiro enviado via SAGRES-Contábil e Documentação Web; **8-** Resultado deficitário no balanço patrimonial; **9-** Distorção idade-série no resultado de desempenho governamental; **10-** Portal da transparência – resultado crítico (24,85%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/15 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas”.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC Nº. 016918/2020

PARECER PRÉVIO Nº 087/2023-SPC
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ
 GESTOR: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020
 ADVOGADO: IGO SANTOS BARROS (OAB/PI Nº 19.541)
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 177/2023
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020.

- 1 - Ingresso extemporâneo do Anexo de Metas Fiscais.
- 2- Ausência do valor total das despesas fixadas nas LDOs 2018, 2019 e 2020.
- 3- Publicação de decretos fora do prazo.
- 4- Do Balanço Orçamentário (não atualização da Receita Prevista).

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Castelo do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Junior – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** 1 - Ingresso extemporâneo do Anexo de Metas Fiscais; 2- Ausência do valor total das despesas fixadas nas LDOs 2018, 2019 e 2020; 3- Publicação de decretos fora do prazo e 4- Do Balanço Orçamentário (não atualização da Receita Prevista).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC Nº. 016991/2020

PARECER PRÉVIO Nº 085/2023-SPC
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO
 GESTOR: ROBERTO CÉSAR DE ARÊA LEÃO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
 ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-6544)
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 175/2023
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Cumprimento dos limites legais/constitucionais.

1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM médio;
2. Decretos publicados fora do prazo legal;
3. Ausência de contabilização da COSIP;
4. Ausência de CNPJ próprio do FUNDEB;
5. Despesa com Pessoal do Executivo descumprindo o limite de alerta;
6. Déficit orçamentário no valor de R\$ 57.699,90 decorrente do confronto entre a receita realizada e as despesas empenhadas no exercício;

7. Descumprimento das Metas Fiscais;
8. Distorção Idade X Série;
9. Avaliação do Portal da Transparência do Município – resultado crítico.

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM médio; **2.** Decretos publicados fora do prazo legal; **3.** Ausência de contabilização da COSIP; **4.** Ausência de CNPJ próprio do FUNDEB; **5.** Despesa com Pessoal do Executivo descumprindo o limite de alerta; **6.** Déficit orçamentário no valor de R\$ 57.699,90 decorrente do confronto entre a receita realizada e as despesas empenhadas no exercício; **7.** Descumprimento das Metas Fiscais; **8.** Distorção Idade X Série; **9.** Avaliação do Portal da Transparência do Município – resultado crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/18 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/10 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias:**

a) *proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI**, nos seguintes termos:

a) *Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.*

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 017061/2020

PARECER PRÉVIO Nº 086/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

GESTOR: JOÃO BEZERRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 176/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Excedeu Limite de gastos com Pessoal. Não aplicação do limite máximo do FUNDEB.

1- Atraso no envio de peças de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA);

2- Atraso no envio da prestação de contas anual;

3- Publicação de decretos fora do prazo;

4 - Divergência na contabilização da receita de alienação; 5- Indicador negativo do FUNDEB;

6- Descumprimento do limite de despesa de pessoal do poder executivo.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo de São José do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Reprovação** das Contas de Governo do Sr. João Bezerra Neto – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.***

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** 1- Atraso no envio de peças de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA); 2- Atraso no envio da prestação de contas anual; 3- Publicação de decretos fora do prazo; 4 - Divergência na contabilização da receita de alienação; 5- Indicador negativo do FUNDEB; 6- Descumprimento do limite de despesa de pessoal do poder executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/12 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003850/2023

ACÓRDÃO Nº 221/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 36/2022-SSC – DENÚNCIA, REFERENTE PROCESSO Nº TC/002814/2022 (EXERCÍCIO DE 2022).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ.

RECORRENTE: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15/05/2023 A 19/05/2023

EMENTA: PROCESSUAL. DA NÃO CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 33,23% DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (ART. 206, VIII DA CF/88, C/C ARAT. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.738/2008). CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECOMENDAÇÃO.

1. A revogação da Lei n. 11.494/2007 não impede a realização da atualização do piso salarial, dado que tal mecanismo, por se tratar de política de valorização profissional, está devidamente alinhado aos comandos constitucionais do art. 206, bem como às Metas 17 e 18 estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, cujos indicadores, como demonstrado anteriormente, necessitam ser melhorados, a fim de que se possa oferecer à população uma educação com padrão de qualidade e equidade.

2. Quanto à dificuldade orçamentária e financeira alegada pelo recorrente, esta não o isenta do dever legal de efetuar o reajuste para promover a adequação ao piso, haja vista que a própria Lei nº 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação por parte da União.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 36/2023-SSC- Denúncia, ref. Processo Nº TC/002814/2022 (exercício de 2022). Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício de 2022. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo provimento parcial para José Coelho Filho, reduzindo a multa aplicada para 200 UFR-PI, mantendo-se a recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada ao Sr. José Coelho Filho para 200 UFR-PI, mantendo-se a procedência parcial e a recomendação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Aberlado Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO TC/020195/2021

PARECER PRÉVIO Nº 90/2023 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

PREFEITO: MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/05/2023 A 19/05/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Descumprimento do art. 4º, §1º, da LRF;

3) Portal da Transparência - Resultado Mediano.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação.

Síntese de irregularidades: 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; 2) Descumprimento das metas fiscais; 3) Metas de desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB não atingidas; 4) Indicador distorção idade-série; 5) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da II Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, da peça 7, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Mauro Cesar Soares de Oliveira, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 019.253/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 175/2023 - SSC

DECISÃO N.º 156/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA EXTINÇÃO DO RPPS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR. GEORGE DENIS LEITE CORTEZ

REPRESENTADOS: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - GESTOR DO RPPS

ALYSSON CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ N.º 28.039.148/0001-59

ADVOGADOS: DR. FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 3.273 (REPRESENTANDO OS SRS. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16, FLS. 14 E 15)

DR. ALYSSON WILSON CAMPELO DE SOUSA - OAB/PI N.º 14.634 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 019.821/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2017, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA, ANÁLISE, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS EXPEDIENTES LEGAIS NECESSÁRIOS PARA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ E DE REINGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está demonstrada em três situações, quais sejam: na ilegalidade da contratação da assessoria jurídica por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, na ilegalidade do pagamento antecipado do contrato, e na utilização irregular dos recursos vinculados do RPPS.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade no procedimento de inexigibilidade e no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e o escritório Alysson

Campelo Sociedade Individual de Advocacia, a responsabilidade recai solidariamente sobre os Srs. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, José Soares de Sousa Neto, gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município, e do escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, conforme documentação presente nos autos.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Prefeito Municipal e ao Gestor do RPPS. Imputação de Débito. Aplicação de multa proporcional de 40% do valor do débito imputado. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 020/2017 - Dn (peça 03), a Decisão Plenária n.º 1.965/17 (peça 20), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, peça 23; o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peça 33) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: julgar Procedente a presente Representação, para o fim de: a) Aplicar Multa de 10.000 UFRs ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 10.000 UFRs ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Gestor do RPPS, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/2009; c) Imputar aos representados, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Sr. José Soares de Sousa Neto e Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, já qualificados nos autos, o Débito de R\$ 32.748,88, a ser atualizado; d) Aplicar multa proporcional de 40% do valor do débito imputado aos representados, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Sr. José Soares de Sousa Neto e Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, já qualificados nos autos, na forma prevista no art. 206, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI; e) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 08, de 29 de março de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.329/2021

ACÓRDÃO N.º 271/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. GENILSON SEPÚLVIDA PEREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

SR.ª ANA MARIA DE ABREU - CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE MAIO A 19 DE MAIO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL RELATIVO À DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA ENTIDADE.

A análise do caderno eletrônico demonstra o descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo, representando 7,21% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em desconformidade com o artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, no tocante ao pagamento de subsídio dos vereadores, constata-se a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro da entidade, haja vista a Resolução n.º 003/2016 não está em conformidade com o art. 31 da CE/89, no que aduz a nomenclatura de fixação do subsídio (valor certo) e o que restou verificado, analisando a citada resolução foi que não houve, de fato, uma fixação, mas sim, uma margem de aplicação de um teto máximo de até R\$ 4.000,00 (vereadores), ou seja, a possibilidade de pagamento dos subsídios até um determinado montante. Destaca-se, que no curso da legislatura, restou demonstrada a aplicação de redutores.

Sumário. Município de Colônia do Piauí. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo; b) ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro da entidade referente ao pagamento de subsídio de vereadores; c) ausência de nomeação de fiscal dos contratos e cadastro no Sistema Contratos Web; d) ausência de cadastro de contrato no Sistema Contratos Web; e) apropriação de valores indevidos; f) ineficiência do sistema de controle interno da Câmara Municipal; g) inexistência dos procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: transparência da gestão: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colônia do Piauí, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 11; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 33), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Colônia do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Genilson Sepúlvida Pereira - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Presidente da Câmara Municipal, sr. Genilson Sepúlvida Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Expedir Recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Piauí, para que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 de maio a 19 de maio de 2023.
Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N.º 005.677/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA - DIRETOR PRESIDENTE DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA

SR.ª ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO - PREGOEIRA DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA

EMPRESA BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CNPJ: 07.204.255/0001- 15

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa SERVFAZ em face da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, com valor global estimado inicialmente sigiloso.

2. Segundo narrou a representante:

a) ao participar do Pregão Eletrônico n.º 03/2023, no momento de lançamento das propostas, foi surpreendida quando a empresa BELAZARTE alegou que a representante havia supostamente infringido o instrumento convocatório e o princípio do sigilo das propostas, tendo identificado as suas planilhas de custos e formação de preços com o logotipo da empresa;

b) após a manifestação da empresa BELAZARTE, a licitação teve andamento e foi decretada a desclassificação da representante;

c) a representante questionou sua arbitrária desclassificação, uma vez que após verificar os documentos da empresa BELAZARTE concluiu que constava em seus documentos a identificação completa da referida empresa, a exemplo do comprovante de alíquota efetiva (PIS/COFINS), onde constava a logomarca da empresa, oportunidade em que a pregoeira suspendeu a licitação para averiguação dos fatos alegados;

d) ao retornar com o processo licitatório, a pregoeira relatou que após análise das alegações, não verificou o não atendimento dos requisitos do edital pela empresa BELAZARTE, mantendo a desclassificação desta representante.

3. Ao final, requereu:

a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09;

b) a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o pregão eletrônico n.º 03/2023, processo administrativo n.º 00100.003013/2023-15, com abstenção de declarar vencedores no certame e homologar qualquer resultado, além de celebrar contratação oriunda deste, face a desclassificação de propostas de preço da SERVFAZ Serviços de mão de Obra, por motivo ilegítimo;

c) notificação da pregoeira da AGESPISA a Sr.ª Ana Lúcia dos Santos Dourado, para que apresente cópia integral do Processo n.º 00100.003013/2023-15; e,

d) no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados no Processo n.º 00100.003013/2023-15, eivados de ilegalidades, conforme os fatos e fundamentos descritos acima, como também, a nulidade da desclassificação da empresa SERVFAZ Serviços de Mão de Obra, nos lotes 1 e 3, com seu retorno ao certame e regular prosseguimento da fase de julgamento da licitação n.º 03/2023.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: cópia do edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 realizado pela Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA; b) Ata do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 onde consta a desclassificação da empresa SERVFAZ.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao princípio da competitividade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 03/2023, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do SR. José Ribamar Nolêto de Santana - Diretor Presidente da AGESPISA, da Sr.ª Ana Lúcia dos Santos Dourado - Pregoeira da AGESPISA e da empresa BELAZARTE CNPJ: 07.204.255/0001 - 15, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas;

c) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Seção de Elaboração de Ofícios para as providências necessárias.

Teresina (PI), 22 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 375/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 101633/2023, a Informação nº 68/2023-SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 112/2023,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.397, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente 3 anos, 4 meses e 20 dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no inciso I do art. 110, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

EMPREGADOR	FUNÇÃO	Período de Tempo de Contribuição
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	Analista Administrativo	14/10/2013 a 01/03/2017
TOTAL APROVEITADO		1.235 dias, correspondente a 3 anos, 4 meses e 20 dias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 376/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 70/2023 – CAOMA e o requerimento do processo SEI nº 102870/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, nos dias 30 e 31 de maio de 2023, para Representar o TCE-PI na audiência extrajudicial em Buriti dos Lopes e Parnaíba-PI, no âmbito do Projeto “Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo” do MPPI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 377/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o requerimento do processo SEI nº 102915/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859-5, nos dias 29 a 31 de maio de 2023, para participar de Reunião com o Ministro Bruno Dantas e com o Relator da PEC nº 10/2023, no dia 30 de maio de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00108

PROCESSO SEI 102482/2023

CONTRATANTE: O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00), por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 20.585.488/0001-73);

OBJETO: Contratação de cursos para servidores do TCE/PI (“Pavimentação de Rodovias e Vias Urbanas: Técnicas Avançadas e Execução, Fiscalização e Auditoria” e “Módulo Avançado de Orçamento Rodoviária com o SICRO”), no período de 29/05 a 02/06/2023, com carga total de 40h/a, conforme justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 21/2023, Parecer Controladoria nº 173/2023 e Parecer Assessoria Jurídica nº 111/2023)

VALOR: R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. III, alínea “f” e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de maio de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00670

PROCESSO SEI 102773/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI (CNPJ: 357.641.670/0001-03);

OBJETO: aquisição de Motobomba centrífuga horizontal (item 2) , conforme Ata de Registro de Preço Nº 23/2022 e termo de controle de saldo Nº17/2023.

VALOR: R\$ 1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 24 de maio de 2023

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00648

PROCESSO SEI 101552/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ALTERINATIVA COM. REPR. DE MAQ. E EQUIPS DE ES. (CNPJ: 03.398.497/0001-24);

OBJETO: Aquisição de material para cabeamento estruturado do TCE-PI; Itens 01 e 05 do Termo de Referência, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 15/2023.

VALOR: R\$ 3.215,56 (Três mil e duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.72, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00649

PROCESSO SEI 101552/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LINDE COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 06.079.674/0001-00);

OBJETO: Aquisição de material para cabeamento estruturado do TCE-PI; Item 02 do Termo de Referência, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 15/2023, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 15/2023.

VALOR: R\$ 1.134,00 (hum mil e cento e trinta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.72, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00650

PROCESSO SEI 101552/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NATAL COMPUTER (CNPJ: 10.742.806/0001-09);

OBJETO: Aquisição de material para cabeamento estruturado do TCE-PI; Itens 03 e 04 do Termo de Referência, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 15/2023.

VALOR: R\$ 3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.72, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

- <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
- www.facebook.com/tce.pi.gov.br
- [@Tcepi](https://www.instagram.com/tcepi)
- [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)
- www.tce.pi.gov.br